



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.724 - CE (2013/0028022-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : FÁBIO BRUNO MARTINS DE ALMEIDA MENEZES CARNEIRO
ADVOGADOS : PABLO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE012712
CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - CE017410
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, pela Terceira Seção desta Corte, na verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (*ex tunc*), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.
2. No caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi confirmada por esta Corte, de modo que o trânsito em julgado para a defesa operou-se 23/03/2012.
3. Conforme o disposto no art. 112, I, do CP, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória exige o trânsito em julgado para ambas as partes e tem como marco inicial o trânsito em julgado para a acusação, o que, na espécie, ocorreu em 18/05/2011 (e-STJ, fl. 123). Assim, tem-se que, em relação ao crime de desacato, o referido prazo prescricional operou-se em 18/05/2015, nos termos do art. 109, V, do CP, haja vista que o acusado foi condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, pela prática desse delito.
4. Embargos de declaração acolhidos, para reconhecer a prescrição da pretensão executória, quanto ao crime de desacato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.724 - CE (2013/0028022-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : FÁBIO BRUNO MARTINS DE ALMEIDA MENEZES CARNEIRO
ADVOGADOS : PABLO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE012712
CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - CE017410
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FÁBIO BRUNO MARTINS DE ALMEIDA MENEZES CARNEIRO** contra acórdão da Quinta Turma desta Corte, sintetizado na seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. Na esteira do decidido no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, pela Terceira Seção desta Corte, na verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (*ex tunc*), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.

3. No caso, confirmado por esta Corte o juízo negativo de admissibilidade da origem, não há como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do agravante, pois não houve o transcurso de 4 anos entre os marcos interruptivos.

4. Embargos de declaração rejeitados." (e-STJ, fl. 355.)

O embargante alega, em suma, que: a) "a contagem prescricional remete ao prazo disposto no inciso V, do artigo 109, ou seja, de 04 (quatro) anos, eis que a pena concreta pelo crime de detenção imputado ao Embargante foi de 01 (um) ano de detenção pelo delito de desacato" (e-STJ, fl. 373); b) nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o trânsito em julgado operou-se na data de escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível, ou seja, em 23/03/2012; c) "desta forma, tem-se que, passaram-se exatos 04 anos, 02 meses e 15 dias desde o efetivo trânsito em julgado dos autos (23/03/2012) – cite-se, para ambas as partes – sendo este o *dies a quo* da contagem de prazo da prescrição da pretensão executória, nos termos do disposto no artigo 110, já transcrito anteriormente e artigo 112, I do Código Penal" (e-STJ, fl. 374).

Requer seja suprida a omissão, "decretando-se a extinção da punibilidade em relação ao delito de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal, pela operação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da pretensão executória" (e-STJ, fl. 377).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.724 - CE (2013/0028022-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : FÁBIO BRUNO MARTINS DE ALMEIDA MENEZES CARNEIRO
ADVOGADOS : PABLO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE012712
CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - CE017410
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, pela Terceira Seção desta Corte, na verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (*ex tunc*), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.
2. No caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi confirmada por esta Corte, de modo que o trânsito em julgado para a defesa operou-se 23/03/2012.
3. Conforme o disposto no art. 112, I, do CP, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória exige o trânsito em julgado para ambas as partes e tem como marco inicial o trânsito em julgado para a acusação, o que, na espécie, ocorreu em 18/05/2011 (e-STJ, fl. 123). Assim, tem-se que, em relação ao crime de desacato, o referido prazo prescricional operou-se em 18/05/2015, nos termos do art. 109, V, do CP, haja vista que o acusado foi condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, pela prática desse delito.
4. Embargos de declaração acolhidos, para reconhecer a prescrição da pretensão executória, quanto ao crime de desacato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação merece acolhimento.

Pretende o embargante seja reconhecida a prescrição da pretensão executória da pena quanto ao crime de desacato, pelo qual foi condenado à pena de 01 (um) ano de detenção.

Conforme consignado na decisão ora embargada, de acordo com o entendimento firmado no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP, pela Terceira Seção desta Corte, na verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo a decisão que inadmite o recurso especial de natureza eminentemente declaratória (*ex tunc*), o trânsito em julgado retroagirá a data de escoamento do prazo para a interposição do recurso cabível.

No caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi confirmada por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, de modo que o trânsito em julgado para a defesa operou-se 23/03/2012, conforme se verifica a partir da certidão de publicação do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 171).

O art. 112, I, do CP, por sua vez, assim dispõe;

"No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

Como se vê, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória exige o trânsito em julgado para ambas as partes e tem como marco inicial o trânsito em julgado para a acusação, o que, na espécie, ocorreu em 18/05/2011 (e-STJ, fl. 123). Assim, tem-se que, em relação ao crime de desacato, o referido prazo prescricional operou-se em 18/05/2015, nos exatos termos do art. 109, V, do CP, haja vista que o acusado foi condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, pela prática desse delito.

A corroborar esse entendimento:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO E FALSA IDENTIDADE. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS. DECISÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS. PRESCRIÇÃO. EARESP 386.266/SP. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Consoante entendimento consolidado nos autos do EAREsp 386.266/SP, em agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem (DJe, 3/9/2015).

4. Nos moldes em que se firmou tal compreensão, caso o agravo não seja conhecido, for conhecido e desprovido ou for conhecido, mas o recurso especial não, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível, passando a correr a prescrição da pretensão executória a partir daí.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 627.903/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016.)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, nos termos do art. 112, I, c/c o 109, V, ambos do Código Penal, reconhecer a prescrição da pretensão executória, quanto ao crime de desacato.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0028022-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 288.724 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002805820098060051 132009 201300280222 2805820098060051 28058200980600510

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO BRUNO MARTINS DE ALMEIDA MENEZES CARNEIRO
ADVOGADO : PABLO LOPES DE OLIVEIRA - CE012712
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FÁBIO BRUNO MARTINS DE ALMEIDA MENEZES CARNEIRO
ADVOGADOS : PABLO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE012712
CÁSSIO FELIPE GOES PACHECO - CE017410
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.